

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.391, DE 2023

Dispõe sobre a assistência especial fornecida às parturientes cujos dependentes são filhos recém-nascidos com deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento continuado, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUARTE

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.391, de 2023, de autoria do Deputado Duarte, dispõe sobre a assistência especial fornecida às parturientes cujos dependentes são filhos recém-nascidos com deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento continuado, e dá outras providências.

Eis a Justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei que torna obrigatório a prestação de assistência especial fornecida às parturientes cujos dependentes são filhos recém-nascidos com deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento continuado, além de assegurar a extensão da prestação de assistência especial às crianças consultadas, independentemente da sua idade, sendo necessário apenas a constatação de qualquer tipo de deficiência ou patologia. O nascimento de uma criança com deficiência ou patologia crônica pode gerar um grande impacto emocional, físico e financeiro para a família. Muitas vezes, os pais precisam lidar com a incerteza quanto ao futuro da criança, além de enfrentar desafios no que diz respeito ao



cuidado e tratamento especializado que o recém-nascido requer. Nesse sentido, é fundamental que o Estado ofereça suporte adequado às parturientes nessa situação, de modo a garantir que elas tenham acesso aos recursos e serviços necessários para o cuidado e tratamento dos filhos recém-nascidos com deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento continuado, incluindo desde a orientação e acompanhamento médico especializado até o fornecimento de medicamentos e equipamentos médicos, como cadeiras de rodas e órteses. Convém destacar, ainda, que a assistência especial às parturientes nessa situação pode contribuir para a melhoria da qualidade de vida da criança, bem como para a sua inclusão social. Ao garantir que os pais tenham acesso aos recursos e serviços necessários para o cuidado e tratamento adequados, o Estado pode contribuir para o desenvolvimento da criança e a para a sua participação em atividades sociais e educacionais. Inobstante, a prestação desse tipo de assistência especial também assegura o princípio da dignidade humana e da igualdade de direitos já que garante que essas famílias tenham acesso aos recursos e serviços necessários para o cuidado e tratamento adequado, sendo o Estado responsável por contribuir e promover a justiça social, construindo uma sociedade mais inclusiva e solidária”

A proposição foi encaminhada às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Saúde, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na CMulher, o PL sob exame recebeu parecer favorável à sua aprovação.

Na Comissão de Saúde, recebeu parecer favorável à sua aprovação, na forma do Substitutivo apresentado. Eis as razões:



“O intento de apoiar mães e famílias que contam com crianças com deficiências ou doenças crônicas é extremamente louvável. **No entanto, em apreciação inicial, constatamos que muito do que o projeto pretende já se encontra positivado no arcabouço jurídico, porém, de forma mais abrangente, já que trata de todas as puérperas e todas as crianças.**

(...)

O Estatuto da Criança e Adolescente, no artigo 11 assegura “acesso integral às linhas de cuidado a crianças e adolescentes com deficiência, sem discriminação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação”. Adiante, ainda, explicita o fornecimento gratuito de medicamentos, órteses, próteses e tecnologias assistivas demandadas pelas crianças e adolescentes. Vemos, deste modo, que há a previsão de continuidade do cuidado expressamente definida na lei, de acordo com as necessidades e situações clínicas das crianças.

O documento escrito que o Autor propõe seria, então, a inovação do texto. Para isso, optamos por apresentar substitutivo à proposta, incluindo no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, no Capítulo que trata do Direito à Vida e à Saúde, a necessidade de uma assistência especial às parturientes o aos representantes legais, quando o filho nascer com deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento continuado, determinando que tal assistência deverá ser fornecida por informações escritas.” – grifou-se.

Após, veio a esta CCJC. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

Quanto à *constitucionalidade formal*, a análise das proposições perpassa pela verificação de 3 (três) vieses centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente; (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro deles, o projeto de lei e o Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde dispõem sobre a obrigatoriedade de fornecimento de documento escrito por ocasião da alta hospitalar responsável de mulheres e seus filhos recém-nascidos, matéria inserida no rol de competências da União para legislar concorrentemente sobre assistência social e saúde, a teor do art. 24, incisos XII, da CRFB/88.

Além disso, a temática tratada nas proposições não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, aptos a invalidar referida atividade legiferante. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, as proposições se revelam compatível *formal* e *materialmente* com a Constituição de 1988.



No tocante à juridicidade, o Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde sana potencial injuridicidade do Projeto original, uma vez que as medidas pretendidas já se encontram positivadas em nosso ordenamento. Dessa forma, as proposições qualificam-se como normas jurídicas, porquanto (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicas.

Por fim, e no que concerne à técnica legislativa, não há pontos que merecem reparos. As proposições estão bem escritas e observam a boa técnica legislativa.

Em face o exposto, votamos pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e de **boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.391, de 2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

